



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.002443/2001-11
SESSÃO DE : 14 de maio de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.195
RECURSO Nº : 125.100
RECORRENTE : COPAÍBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
NATURAIS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

SIMPLES. EXCLUSÃO. Procede a exclusão do SIMPLES quando constatada a existência de débitos inscritos na Dívida Ativa da União, de responsabilidade da empresa ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), não sendo relevantes, para fins de desconstituição do Ato Declaratório correspondente, alegações de ordem econômica e pessoal, por ausência de embasamento legal.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recursos, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e LUIZ ROBERTO DOMINGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.100
ACÓRDÃO Nº : 301-31.195
RECORRENTE : COPAÍBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
NATURAIS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : VALMAR FONSECA DE MENEZES

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exclusão da contribuinte acima identificada do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, efetuada mediante expedição de Ato Declaratório nº 216.971, em decorrência da constatação de débito da optante e de sócia junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Tendo apresentado SRS – Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo SIMPLES – e tendo sido indeferida a sua pretensão por ainda restar constatado o referido débito da sócia na PFN, a empresa interpôs manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, apenas alegando a documentação anteriormente apresentada e razões econômicas de continuidade do seu empreendimento.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2000

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES/INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Tendo a sócia da pessoa jurídica débito inscrito em Dívida Ativa com exigibilidade não suspensa, impedida está a pessoa jurídica de usufruir do Simples.

Solicitação Indeferida”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, repisando argumentos expendidos na peça impugnatória, e acrescentando que efetivou parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, juntando o DARF correspondente à sua primeira parcela recolhida.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.100
ACÓRDÃO Nº : 301-31.195

VOTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se as argumentações trazidas pela recorrente, temos que:

DAS RAZÕES ECONÔMICAS ALEGADAS:

Não vislumbro amparo na Legislação tributária para que se declare a inconsistência do Ato Declaratório guereado, em virtude de alegações de ordem econômica ou pessoal dos sócios da empresa, motivo pelo qual, sem maiores delongas, considero improcedentes tais argumentações, para o fim a que se destinam.

DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA JUNTO À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL:

A exclusão da contribuinte ocorreu em virtude da existência de débitos inscritos na Dívida Ativa da União à data da emissão do Ato Declaratório correspondente.

Tal exclusão se deu ao amparo do que dispõe a Lei 9.317/96, que determinou tal providência, para estes casos, conforme o seu artigo 13, combinado com o artigo 9º, transcrito a seguir, *in verbis*:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.100
ACÓRDÃO Nº : 301-31.195

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º."

Verifica-se que o parcelamento da dívida, conforme documento de fl. 33, ocorreu em 21/05/2002, ou seja, após ciência da decisão de primeira instância, em 11/05/2002 (fl. 26).

Desta forma, por extrema clareza, a exclusão foi procedida nos estritos limites da Legislação pertinente, não havendo amparo legal para atendimento da solicitação da recorrente.

Nada obsta, porém, a que a recorrente, caso assim o deseje, proceda à nova opção pela sistemática do SIMPLES, nos termos da Legislação.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2004


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator